

Processo: 1082430
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Traçado Construções e Serviços Ltda. – Representante do Consórcio Traçado-Sogel
Denunciada: Prefeitura Municipal de Juiz de Fora
Responsáveis: Argemiro Tavares Júnior, Danielle Barbosa Barra, Patrícia Ferraz Borges Henriques
Procurador: Gismael Jaques Brandalise, OAB/RS 58.228
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 7/4/2022

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE SEM POSSIBILIDADE DE RECURSO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO. REGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Tanto as contrarrazões, quanto os recursos, são instrumentos de ordem processual para efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, tais instrumentos não podem ser confundidos pela Administração Pública, uma vez que o primeiro se presta a refutar, combater as razões de um recurso, enquanto o segundo deve ser utilizado para provocar o reexame de uma decisão judicial ou administrativa.
2. Nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993, cabe recurso, no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação ou da lavratura da ata, em face da inabilitação do licitante.
3. Os critérios de qualificação técnica como condição de habilitação do licitante são compatíveis com a sistemática adotada pela Lei n. 8.666/1993, devendo guardar proporção com o vulto e a complexidade da licitação, de modo a garantir a efetiva execução do contrato a ser firmado.
4. O valor estimado da contratação fornece parâmetros para os licitantes formularem suas propostas, evitando propostas excessivas ou inexequíveis e possibilita que a Administração avalie a compatibilidade entre as propostas ofertadas pelos licitantes e os preços praticados no mercado e verifique a razoabilidade do valor a ser desembolsado. Logo, ainda que a contratação não se dê com a proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista o valor que seria apresentado por empresa licitante inabilitada, não se pode afirmar que há dano ao erário quando observado para a contratação o valor médio apurado na pesquisa de preços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia em face da Concorrência Pública 16/2018, quanto ao apontamento de irregularidade relativo à inabilitação do licitante sem que lhe fosse ofertada a possibilidade de recurso, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e ao disposto no art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993;
- II) aplicar multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos responsáveis, Sr. Argemiro Tavares Júnior, presidente da comissão de licitação e demais membros, Sras. Danielle Barbosa Barra e Patrícia Ferraz Borges Henriques, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por considerarem que houve erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, em razão de não terem conferido ao Consórcio Traçado-Sogel prazo recursal após a decisão que o inabilitou, tendo em vista que as propostas dos licitantes habilitados foram abertas em 10/09/2019, dois dias antes de vencer o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de recurso, e, ainda, pelo fato de o recurso apresentado tempestivamente não ter sido conhecido, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e ao disposto no art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993;
- III) recomendar aos responsáveis que, em futuros procedimentos licitatórios, ofereçam aos licitantes a oportunidade de interpor recurso, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993 e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- IV) determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de abril de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 7/4/2022

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Consórcio Traçado-Sogel, representada nos autos pela empresa Líder Traçado Construções e Serviços Ltda., em decorrência de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública n. 16/2018, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para execução de obras de construção do Viaduto Três Poderes no município de Juiz de Fora.

O denunciante alegou, em síntese, à peça n. 7, código do arquivo n. 2148788, fls. 1/38, que após a apresentação dos documentos de habilitação, o Consórcio Traçado-Sogel, Paineira e o Consórcio Marco-Criar foram habilitados, sendo que a comissão de licitação e a equipe de engenharia informaram que as referidas empresas atendiam às exigências de qualificação técnica dos itens relevantes, elencados no item 2.5.4 do edital, quais sejam: (I) escavação de estaca em rocha com diâmetro mínimo de 1.200 mm³⁰; (II) Superestrutura metálica em Aço USI-SAC ou similar kg 120.000 e (III) Contenção em solo reforçado (tipo terra armada) m² 450.

Aduziu, ainda, que anteriormente à apresentação da presente denúncia, a empresa Paineira e o Consórcio Marco-Criar interpuseram recurso administrativo contra a habilitação do Consórcio Traçado-Sogel, alegando a falta de qualificação técnica e o não atendimento ao item 2.5.4 do edital (escavação em rocha com diâmetro mínimo de 1.2000 mm).

Após apresentação de contrarrazões pelo denunciante, a Administração inabilitou o Consórcio Traçado-Sogel, consignando que o referido consórcio não apresentou a qualificação técnica exigida.

Aduziu, nesse sentido, que houve ofensa aos arts. 43 e 109 da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que não lhe foi possibilitado oferecer recurso contra a decisão de inabilitação, além de que os envelopes com as propostas foram abertos antes de transcorrido o prazo de cinco dias após a decisão de inabilitação do licitante. Ademais, alegou que houve restrição à competitividade do certame, visto que não há justificativa para a necessidade das obras serem executadas com a técnica “escavação de estaca em rocha com diâmetro de 1.200 mmm³⁰” e que houve dano ao erário, já que que a empresa vencedora Consórcio Marco-Criar apresentou proposta com valor global de R\$ 12.718.022,34, enquanto a proposta da empresa denunciante, que não foi aberta pela Comissão de Licitação, seria no valor de R\$ 12.373.366,00, o que geraria uma economia para o erário municipal de R\$ 344.656,00.

Requeru, por fim, a suspensão liminar do certame ou do contrato, para que a Administração promovesse a abertura do envelope contendo sua proposta, diante da ilegalidade da sua habilitação.

A denúncia foi recebida e autuada em 08/11/2019 (fl. 208, peça n. 8, código do arquivo n. 2148789), sendo distribuída à relatoria do conselheiro Sebastião Helvécio (fl. 209, peça n. 8, código do arquivo n. 2148789), que determinou a intimação dos responsáveis para se manifestarem sobre os fatos denunciados, a fim de proceder a análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório.

O Sr. Antônio Almas, então prefeito municipal de Juiz de Fora, o Sr. Amaury Couri, secretário de obras à época, e o Sr. Argemiro Tavares Júnior, presidente da comissão de licitação, apresentaram a documentação de fls. 221/225, peça n. 8, código do arquivo n. 2148789.

Em despacho de fls. 228/229, peça n. 8, código do arquivo n. 2148789, o relator, considerando que o contrato administrativo já havia sido assinado e que no exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios este Tribunal somente poderá suspendê-los até a data de assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito, rejeitou a liminar requerida.

Em parecer inicial de peça n. 6, código do arquivo n. 2148404, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu pela procedência da denúncia no que se refere à ilegalidade na exclusão do licitante sem que lhe fosse ofertada a possibilidade de recurso e pela improcedência no que se refere ao suposto dano ao erário. Propôs, na oportunidade, a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para análise da irregularidade relativa à exigência de atestado técnico, bem como a citação dos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, peça n. 5, código do arquivo n. 2134814, em sua manifestação preliminar, acolheu o exame técnico e não propôs aditamentos.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, instada a se manifestar, concluiu pela improcedência da denúncia, tendo em vista que o denunciante não comprovou a qualificação técnica exigida no item 2.5.4, referente à execução de escavação de estaca em rocha com diâmetro mínimo de 1.200mm (peça n. 25, código do arquivo n. 2170128).

O Ministério Público de Contas, à peça n. 26, código do arquivo n. 2216544, requereu a citação dos responsáveis em face da irregularidade pertinente à inabilitação de licitante, em desacordo com o disposto no art. 109, I, alínea “a”, e § 2º da Lei n. 8.666/1993.

O relator à época, em despacho de peça n. 27, código do arquivo n. 2218130, determinou a citação dos responsáveis, Sr. Argemiro Tavares Júnior, presidente da comissão de licitação e demais membros da referida comissão, Sras. Danielle Barbosa Barra e Patrícia Ferraz Borges Henriques, que apresentaram defesa acompanhada de documentos, às peças n. 35/38.

Em seguida, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, peça n. 43, código do arquivo n. 2576421, entendeu pela procedência do apontamento pertinente à ilegalidade da exclusão do licitante, sem que lhe fosse ofertada a possibilidade de recurso.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 26/11/2021.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer conclusivo, peça n. 47, código do arquivo n. 2617696, opinou pela procedência da denúncia em face do apontamento de inabilitação do licitante, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Ainda, concluiu pela aplicação de multa individual aos responsáveis, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Inabilitação do licitante sem que lhe fosse ofertada a possibilidade de recurso

O denunciante alegou, em suma, que foi inabilitado no certame sob análise, após recurso administrativo interposto pela empresa Paineira e pelo Consórcio Marco-Criar, que alegaram que o licitante não possuía qualificação técnica e não atendia ao item 2.5.4 (escavação de estaca em rocha com diâmetro mínimo de 1.200mm), assim como não possuía superestrutura metálica em aço USI-SAC-300 ou similar.

Informou que, após interposto o referido recurso, foi-lhe oportunizada apenas a interposição das contrarrazões, antes da declaração de sua inabilitação, e, ainda, que, após sua inabilitação, publicada em 05/09/2019, não lhe fora facultado o prazo de cinco dias úteis a contar de sua

inabilitação para apresentação de seu recurso, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 8.666/1993.

Sustentou, ademais, que, no dia 10/09/2019, ou seja, dois dias antes de vencer o prazo de cinco dias úteis para apresentação do recurso contra sua inabilitação, que fora apresentado no referido dia, foram abertas as propostas das duas empresas habilitadas.

Alegou, nesse sentido, que a Administração burlou a Lei n. 8.666/93, em especial os seus artigos 43 e 109, por não observar o correto procedimento a ser adotado durante a fase de habilitação do certame, prevista no art. 30, II, e § 3º.

Concluiu, por fim, que a comissão de licitação, por não ter aberto a possibilidade de recurso administrativo após a declaração de inabilitação, maculou todo o procedimento licitatório, desrespeitando as fases do processo de habilitação, em contrariedade aos princípios da legalidade, da moralidade, da transparência e da isonomia.

Em manifestação inicial, peça n. 6, código do arquivo n. 2148404, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios ressaltou que assistia razão ao denunciante, haja vista que a Administração não diferenciou os atos administrativos praticados. Ressaltou que as contrarrazões são utilizadas exclusivamente para rebater as arguições aduzidas pela parte contrária quanto a certa matéria, no caso as razões apresentadas pelos concorrentes em relação às quais o denunciante não cumpriu as exigências editalícias. Por sua vez, o recurso é instrumento processual utilizado para modificar ou corrigir o curso de um processo judicial ou administrativo, por meio de requerimento de revisão de uma decisão judicial ou administrativa.

Esclareceu, portanto, que os atos administrativos não podem ser confundidos, pois no momento em que a Administração habilitou o Consórcio Traçado-Sogel surgiu para os demais licitantes o direito de impugnar a habilitação, como foi feito, e, posteriormente, quando a Administração praticou o ato de inabilitar este consórcio surgiu o direito de recurso contra essa decisão. Assim, não se poderia negar o direito legalmente previsto ao licitante de recorrer de uma decisão de inabilitação, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993, e as contrarrazões apresentadas não antecipam a prática desse direito, pois na oportunidade a decisão sequer havia sido proferida.

Em defesa, os responsáveis alegaram que todos os prazos recursais foram cumpridos com a abertura do contraditório, nos termos do art. 109, I, “a”, e § 2º da Lei n. 8.666/1993, conforme consta nos autos do processo administrativo n. 11405/2018. Aduziram, ainda, que a Comissão Permanente de Licitação cumpriu rigorosamente todos os procedimentos definidos pela Lei de Licitações.

Em reexame, a 3ª CFM, à peça n. 43, código do arquivo n. 2576421, manifestou-se pelo não acolhimento das razões de defesa, nos seguintes termos:

(...) uma vez que o Consórcio Traçado-Sogel não estava presente quando da lavratura da ata da 3ª reunião, oportunidade em que foi apresentada a sua inabilitação, bem como considerando que a sua inabilitação somente foi publicada em diário oficial do Município de Juiz de Fora no dia 05/09/2019, mostra-se equivocada a decisão da comissão de não ter conhecido o recurso apresentado pelo Consórcio em virtude de suposta intempestividade, uma vez que foi apresentado no dia 10/09/2019 (fls. 187/196 do processo administrativo nº 11405/2018), portanto, dentro do prazo de 5 dias úteis autorizado pelo art. 109, I, a, da Lei n.º 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva, corroborou o entendimento da Unidade Técnica e entendeu que foi indevida a decisão da comissão de licitação que indeferiu o recurso por considerá-lo intempestivo. Assim, concluiu pela irregularidade do apontamento.

Compulsando os autos, verifiquei que, inicialmente, o denunciante Consórcio Traçado-Sogel encontrava-se habilitado. Contudo, a partir da interposição de recurso administrativo pela empresa Paineira Engenharia e pelo Consórcio Marco-Criar, o denunciante foi inabilitado no certame licitatório, por não cumprir o requisito do item 2.5.4 do edital, qual seja, a exigência da apresentação de um atestado que comprove a utilização da técnica de “escavação de estaca em rocha com diâmetro mínimo de 1.200mm”.

Não obstante as razões apresentadas pela defesa, com a inabilitação do Consórcio Traçado-Sogel, deveria ter sido concedido ao referido consórcio, de fato, prazo de cinco dias úteis para apresentação de recurso administrativo, o que não foi cumprido pela Administração, sob o argumento equivocado de que contrarrazões representariam a defesa naquele momento.

Consoante apontado pela 1ª CFM em seu exame inicial, peça n. 6, código do arquivo n. 2148404, que corroboro, os responsáveis não diferenciaram os atos administrativos praticados.

Impende destacar que tanto as contrarrazões, quanto os recursos são instrumentos de ordem processual para efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, tais instrumentos não podem ser confundidos pela Administração Pública, uma vez que o primeiro se presta a refutar, combater as razões de um recurso, enquanto o segundo deve ser utilizado para provocar o reexame de uma decisão judicial ou administrativa. Portanto, a apresentação de contrarrazões em face de recursos interpostos pelos demais participantes do procedimento licitatório não extingue o direito do licitante de recorrer da decisão que o inabilita.

Nesse sentido, observa-se que no momento em que a Administração Pública realizou a habilitação do Consórcio Traçado-Sogel surgiu a oportunidade para que os demais licitantes impugnassem o referido ato, e, nesse caso, ofertado o direito às contrarrazões ao recorrido. Posteriormente, ou seja, declarada a inabilitação, surgiu, por seu turno, o direito de o denunciante recorrer de tal decisão.

Dessa forma, restou comprovado que foi negado, irregularmente, ao denunciante o direito de recorrer da decisão que o inabilitou, em afronta ao disposto no art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993.

Por fim, da análise da documentação apresentada, é possível verificar que o Consórcio Traçado-Sogel não estava presente quando da lavratura da ata da 3ª reunião da Comissão de Licitação, momento em que foi inabilitada. Passados seis dias da reunião, a inabilitação do denunciante foi publicada em diário oficial do Município de Juiz de Fora, no dia 05/09/2019, mostrando-se, assim, equivocada a decisão da comissão pelo não conhecimento do recurso apresentado pelo Consórcio Traçado-Sogel, em razão de suposta intempestividade, tendo em vista que o apelo foi apresentado no dia 10/09/2019, portanto, dentro do prazo de cinco dias úteis previsto no art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993.

Pelo exposto, julgo procedente o apontamento sob análise e aplico multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos responsáveis, Sr. Argemiro Tavares Júnior, presidente da comissão de licitação e demais membros, Sras. Danielle Barbosa Barra e Patrícia Ferraz Borges Henriques, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por considerar que houve erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, em razão de não terem conferido ao Consórcio Traçado-Sogel prazo recursal após a decisão que o inabilitou, tendo em vista que as propostas dos licitantes habilitados foram abertas em 10/09/2019, dois dias antes de vencer o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de recurso, e, ainda, pelo fato de o recurso apresentado tempestivamente não ter sido conhecido, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e ao disposto no art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993.

Ademais, recomendo aos responsáveis que, em futuros procedimentos licitatórios, ofereçam aos licitantes a oportunidade de interpor recurso, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993 e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Irregularidade na exigência de atestado técnico – item 2.5.4 do Edital

A denunciante aduziu que o item 2.5.4 do edital previu a comprovação da qualificação técnica relativa a três itens da planilha, quais sejam, escavação de estaca em rocha com diâmetro mínimo de 1.200mm, superestrutura metálica em aço USI-SAC ou similar e contenção em solo reforçado tipo terra armada. Contudo, a sua inabilitação se deu apenas pela não comprovação de execução da escavação de estaca em rocha.

Alegou que solicitou previamente à comissão de licitação esclarecimentos acerca da apresentação de atestado de execução de tubulão em rocha em vez de estaca escavada em rocha, o qual atendia as exigências do edital.

Em resposta, a comissão de licitação informou que se tratavam de serviços distintos, pois a escavação de tubulão em rocha é feita de forma manual com perfuratrizes rotativas, colocação de explosivo e retirada manual da rocha, enquanto a estaca escavada em rocha é feita de forma mecanizada, com utilização de martelo de fundo de furo para pequenos diâmetros e no sistema Wirth para diâmetros maiores, sendo o material escavado retirado pelo processo de circulação reversa – *Air Lift*. Assim, são serviços com índices de produção e preços distintos.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, peça n. 25, código do arquivo n. 2170228, informou que a empresa projetista Contecmina apresentou justificativa para adoção da solução em estaca escavada, na qual aduziu que as sondagens indicavam uma breve camada de solo tipo silte argiloso até o encontro do tipo rochoso de biotita gnaisse, descartando a hipótese de tubulão, devido a critérios de segurança executiva, visto que há a necessidade de abertura manual das bases, penetrando na rocha. Além disso, para essa empresa, o tubulão se trata de um processo construtivo em desuso, dados os riscos executivos.

A Unidade Técnica concluiu, assim, que o denunciante apresentou atestado de execução de escavação de tubulão em rocha, contrariando a alegação prévia da comissão de licitação e a justificativa da projetista, razão pela qual entendeu pela improcedência do referido apontamento.

Vale destacar que os critérios de qualificação técnica como condição de habilitação, incluindo quantitativos mínimos, são compatíveis com a sistemática adotada pela Lei de Licitações e Contratos, desde que guardada a proporção com o vulto e a complexidade da licitação, de modo a garantir a efetiva execução do contrato a ser firmado.

A exigência de prévia demonstração da qualificação técnico-operacional tem por objetivo assegurar a capacidade das empresas licitantes de executar corretamente as atividades descritas no objeto, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejado, sem comprometer a competitividade do certame, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993.

Pelo exposto, em consonância a manifestação da Unidade Técnica, julgo improcedente este apontamento por entender que o denunciante não comprovou, de fato, a qualificação técnica exigida no item 2.5.4 do edital, referente à execução de escavação de estaca em rocha com diâmetro mínimo de 1.200mm.

3. Alegação de ocorrência de dano ao erário

O denunciante alegou que no âmbito da Concorrência n. 016/2018 houve dano ao erário em decorrência de a empresa vencedora Consórcio Marco-Criar ter apresentado proposta com valor global de R\$ 12.718.022,34, enquanto a proposta da empresa denunciante, que não foi aberta

pela comissão de licitação, era no valor de R\$ 12.373.366,00, o que teria gerado uma economia ao erário municipal de R\$ 344.656,00.

A Unidade Técnica, por sua vez, em análise inicial de peça n. 6, código do arquivo n. 2148404, entendeu que a comissão de licitação agiu em conformidade com o art. 43, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e concluiu que não há que se falar em dano ao erário, visto que a inabilitação do licitante extinguiu o seu direito de participar das fases seguintes do procedimento licitatório, tais como a fase de análise das propostas.

Como bem demonstrou a Unidade Técnica, a comissão de licitação agiu em conformidade com o art. 43, II, da Lei n. 8.666/1993, ao devolver os envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, o que dessa forma, impediu a verificação do preço global oferecido pelo Consórcio Traçado-Sogel.

Ressalte-se que, apesar de a diferença entre os valores ofertados ser de R\$ 344.656,00, o valor global oferecido pela empresa vencedora, qual seja, R\$ 12.718.022,34, foi, abaixo da média de valores apurados na pesquisa de preço realizada, conforme projeto básico que previu orçamento para a obra de R\$ 13.164.517,35.

Pode-se concluir, assim, que foi observado o valor estimado para contratação. Dessa forma, colaciono entendimento da conselheira Adriene Andrade, relatora da Denúncia n. 838.976:

(...) o valor estimado da contratação fornece parâmetros para os licitantes formularem suas propostas, evitando propostas excessivas ou inexequíveis, possibilita que a Administração avalie a compatibilidade entre as propostas ofertadas pelos licitantes e os preços praticados no mercado e verifique a razoabilidade do valor a ser desembolsado.

Ademais, conforme mencionado pela Unidade Técnica, a Denúncia n. 887499, também de relatoria da conselheira Adriene Andrade, sinaliza o entendimento do TCEMG de que, mesmo nos casos em que a contratação não se dê com a proposta mais vantajosa para a Administração, não se pode afirmar que ela causou dano ao erário, visto que foi respeitado o valor médio apurado na pesquisa de preços.

Dessa forma, diante da ausência de elementos comprobatórios aptos a demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo ao erário, uma vez que o valor global apresentado pela empresa vencedora permaneceu dentro do valor estimado no projeto básico para a obra, julgo improcedente o presente apontamento de irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no mérito, voto pela procedência parcial da denúncia em face da Concorrência Pública 16/2018, quanto ao apontamento de irregularidade relativo à inabilitação do licitante sem que lhe fosse ofertada a possibilidade de recurso, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e ao disposto no art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993.

Aplico multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos responsáveis, Sr. Argemiro Tavares Júnior, presidente da comissão de licitação e demais membros, Sras. Danielle Barbosa Barra e Patrícia Ferraz Borges Henriques, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por considerar que houve erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, em razão de não terem conferido ao Consórcio Traçado-Sogel prazo recursal após a decisão que o inabilitou, tendo em vista que as propostas dos licitantes habilitados foram abertas em 10/09/2019, dois dias antes de vencer o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de recurso, e, ainda, pelo fato de o recurso apresentado tempestivamente não ter sido conhecido, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e ao disposto no art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993.

Recomendar aos responsáveis que, em futuros procedimentos licitatórios, ofereçam aos licitantes a oportunidade de interpor recurso, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993 e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Intimem-se os responsáveis pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *

ms/kl